

## VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados ao município de Campestre do Maranhão/MA nos exercícios de 2004 a 2008, conforme apurado em auditoria feita pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus em atendimento a determinação deste Tribunal (Acórdão 3.835/2008 - 2ª Câmara, da relatoria do ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

2. O dano apurado engloba a quantia total de R\$ 3.944.763,58 (em valores históricos) e deriva da ausência de comprovantes das despesas realizadas com recursos do SUS, como notas de empenhos, notas fiscais, autorizações de pagamentos e recibos.

3. Após a adoção de várias medidas a fim de localizar o ex-prefeito José Murilo Lopes de Sousa (débito de R\$ 122.817,88, referente às despesas do ano de 2004) e os sucessores do ex-prefeito José Teixeira de Miranda (débito de R\$ 3.821.945,70, atinente ao período de 2005/2008), houve a regular citação dos responsáveis por meio de editais publicados na imprensa oficial (peças 65 e 104), sem que tenham sido apresentadas respostas, situação caracterizou a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

## II

4. Apesar disso, os pareceres da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela existência de potencial prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em relação ao espólio de José Teixeira de Miranda, falecido em 17/7/2012, uma vez que a citação somente ocorreu em novembro de 2019, quando transcorridos mais de 10 anos desde o último fato gerador da irregularidade (dezembro/2008).

5. Assim, diante das disposições do art. 212 do Regimento Interno e do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19, *caput*, da Instrução Normativa TCU 71/2012, cabe acolher as proposições uniformes no sentido de arquivar, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, as contas especiais de José Teixeira de Miranda, falecido.

6. Anote-se: embora a referida instrução normativa estabeleça que, em regra, o arquivamento do processo não deve ser admitido depois de instaurada a tomada de contas especial e efetuada a citação dos responsáveis (art. 19, § 1º, com a redação dada pela Instrução Normativa TCU 76/2016), a jurisprudência deste Tribunal é de que o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação de seus sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa a ensejar, à vista da garantia constitucional do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o arquivamento das contas sem julgamento do mérito.

## III

7. No que diz respeito à responsabilidade do ex-prefeito José Murilo Lopes de Sousa, mesmo considerando que, nos processos do TCU, a revelia não resulta em presunção de veracidade de imputações feitas (Acórdão 7.739/2019 - 2ª Câmara, de minha relatoria, a título ilustrativo), verifica-se que os elementos integrantes dos autos sustentam as propostas concordantes pela irregularidade destas contas especiais, com débito e multa.

8. Cumpre destacar que, além da citação por edital efetuada no âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito foi notificado algumas vezes na fase interna do processo, sendo a primeira delas datada de outubro de 2009 (peça 2, p. 316). Neste caso, não há que se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, que autoriza o arquivamento dos autos na hipótese de transcurso de prazo superior a 10 anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

9. Além disso, consoante jurisprudência pacificada, o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete aos responsáveis demonstrar sua correta destinação.
10. Diante disso e da falta de evidências que permitam inferir a boa-fé na conduta de José Murilo Lopes de Sousa, deve-se, na linha dos pareceres, julgar, com fundamento nas alíneas “b” e “c” do art. 12 da Lei 8.443/1992, irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento do débito e imputando-lhe multa proporcional ao dano.
11. Destaque-se que, não obstante alguns débitos tenham datas que superam o prazo de 10 anos indicado no Acórdão 1.441/2016 - Plenário (relator o ministro Benjamin Zymler), não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal relativamente à imputação de penalidades, porquanto a irregularidade se refere a não comprovação das despesas e, nesse situação, a jurisprudência é no sentido de que a data limite para entrega da prestação de contas assinala o marco inicial da contagem do prazo prescricional (Acórdão 3.749/2018 - 2ª Câmara, de minha relatoria, como exemplo).
12. No que diz respeito à dosimetria da multa, em atenção às disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tem-se que a irregularidade caracteriza descumprimento de normas (arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e 36 do Decreto 93.872/1986), cuja observância seria necessária para comprovar a aplicação dos recursos em benefício da população em área de alta relevância social (saúde). Ademais, o responsável figura nos registros do Cadirreg (sistema deste Tribunal para cadastro de contas julgadas irregulares), em face da condenação efetuada por meio do Acórdão 2.634/2010 - 2ª Câmara (relator o ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti). Portanto, após avaliar as circunstâncias envolvidas no caso, a multa será fixada em patamar próximo a 40% do valor atualizado do débito.

#### IV

13. Por fim, apesar da divergência pontual contida no parecer do MPTCU quanto à desnecessidade de excluir Geraldo Alves de Souza (ex-tesoureiro, débitos do período de 1º/1/2005 a 10/9/2007), Maria do Amparo da Silva Pinho e Isabel Maria de Carvalho Cipriano (ex-secretárias municipais de Saúde, débitos dos períodos de 1º/1 a 31/12/2004 e de 11/9/2007 a 31/12/2008, respectivamente) da relação processual, por não terem sido citados no âmbito do TCU, há convergência no entendimento referente à não responsabilização desses gestores perante este Tribunal.
14. Esses agentes foram arrolados como responsáveis na fase interna do processo, porém a unidade técnica ponderou, com o aval da Procuradoria, que não devem ser responsabilizados tendo em conta:
- a) as afirmativas constantes do relatório de auditoria do Denasus de que a Secretaria Municipal de Saúde de Campestre do Maranhão/MA não gerenciou os recursos do FNS no período de 2004/2008 e de que os empenhos, autorizações de pagamentos e emissões de cheques nessa época eram realizados pelos prefeitos e secretários municipais de Administração (peça 1, p. 11);
  - b) a insuficiência dos elementos apresentados no relatório complementar de auditoria do Denasus (que afastou a responsabilidade de ex-secretário municipal de Administração) para garantir a responsabilização do então tesoureiro (peça 4, p. 272/6).
15. Neste ponto, concorda-se que, de fato, as declarações firmadas por interessados (peça 4, p. 262/4) têm pequena força probatória para o fim específico de proceder à responsabilização de outros gestores neste processo.
16. Destarte, ante o desfecho dado quanto ao débito de maior monta, do período de 2005/2008, seria possível cogitar a efetivação de outras diligências com o objetivo de promover a responsabilização de outros agentes públicos. Todavia, não se vislumbra efeito prático da adoção dessa medida, porque, pelo que se depreende do documento à peça 16, relativo à fiscalização feita, em 2013, pela Controladoria-Geral da União no Município de Campestre do Maranhão/MA, o prefeito que assumiu em 2009 não localizou documentos relacionados à gestão anterior, o que o motivou a ajuizar as devidas ações judiciais contra o anterior.

17. Nesse sentido, ainda que Geraldo Alves de Souza, Maria do Amparo da Silva Pinho e Isabel Maria de Carvalho Cipriano não tenham integrado a relação processual, apenas resta determinar a sua exclusão do rol de responsáveis cadastrado no processo, de forma a observar a fidedignidade e transparência das informações, inclusive para efeito de consultas externas sobre responsáveis perante este Tribunal.

Ante o exposto, acolho os fundamentos da instrução como razões de decidir e VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de março de 2020.

ANA ARRAES  
Relatora